

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2019.00003547-4

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pelo Promotor Regional do Meio Ambiente – RH 06, Alexandre Schmitt dos Santos; e o Município de São João do Itaperiú, representado neste ato por seu Prefeito, Clézio José Fortunato, denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei Complementar nº 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme preceitua seu art. 6°, VI, conferindo aos órgãos e entidades integrantes do Sistema, responsabilidades para proteção e melhoria da qualidade ambiental;

Considerando o caput do art. 37 da Constituição Federal que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo assim na gestão ambiental a irrestrita observância dos mesmos;

Considerando o disposto no art. 9, incisos I e III da Lei Complementar 140/2011 que diz que são ações administrativas dos Municípios: executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental;

Considerando que o Município, para o exercício das ações administrativas ambientais, deverá possuir órgão ambiental capacitado para atender o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, dotado de técnicos



próprios ou em consórcio, devidamente habilitados, com atribuições específicas na área de meio ambiente e com caráter multidisciplinar, em número compatível com a demanda das ações administrativas ambientais locais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar 140/2011;

Considerando que, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado, a elaboração de relatórios e pareceres técnicos para fins de licenciamento é função que deve ser realizada por servidor público, ocupante do cargo de provimento efetivo, com investidura por meio de aprovação prévia em concurso público, conforme exige o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (fl. 15 da Auditoria Operacional no Licenciamento Ambiental – FATMA, em anexo);

Considerando que o Município, para o exercício das ações administrativas ambientais, deverá satisfazer, além das obrigações previstas no art, 9°, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, as exigências legais contidas no art. 2° da Resolução n. 117/2017 do CONSEMA, para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

I – Criar, instituir e efetivar o funcionamento, na forma da lei, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dando publicidade de seus atos;

II – Criar e instituir, na forma da lei, Órgão Ambiental Municipal, com competência para exercer o licenciamento e fiscalização ambiental, observando o disposto nesta resolução;

 III – Dispor de arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental;

IV - Informar ao CONSEMA, o exercício do licenciamento ambiental municipal, apresentando os atos constitutivos de criação do órgão ambiental municipal, Conselho Municipal de Meio Ambiente e quadro técnico municipal habilitado.

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução CONAMA 237/97, os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados;

Considerando que o art. 4º da Resolução CONSEMA 117/2017 considera Conselho Municipal de Meio Ambiente existente aquele que possui regimento interno instituído, atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e Sociedade Civil local, com definição de suas atribuições de caráter normativo e deliberativo, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de



eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades;

Considerando que ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, incumbe promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, de acordo com o disposto no inciso XIV, alíneas "a" e "b" do art. 9º da Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA n. 117 de 01 de dezembro de 2017;

Considerando a obrigação do Município de responsabilizar-se igualmente, com os demais entes da federação pela fiscalização ambiental concretizando o poder-dever de vigilância e controle, visando proteger os bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente de exercer a ação administrativa do licenciamento;

Considerando que o Município, por ter a sua estrutura mais próxima do local dos danos do que os órgãos estaduais e federais, possui condição de mais prontamente coibir os prejuízos que estejam ocorrendo, de modo a reduzir os seus impactos negativos ao meio ambiente, contribuindo para o princípio da eficiência e, nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis, de acordo com o disposto no §2º do art. 17 da Lei Complementar 140/2011;

Considerando que compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, o que não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, de acordo com o disposto no caput e §3º do art. 17 da Lei Complementar 140/2011;

Considerando que a Administração Pública Municipal deve garantir a participação efetiva da sociedade, de modo que todos os diretamente ou indiretamente envolvidos no processo possam se manifestar sobre a utilização e



impactos sobre os recursos ambientais locais, para o devido controle social, em consonância com o Regime Democrático de Direito instituído pela Carta Magna;

Considerando que para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local (listadas na Resolução CONSEMA n. 99/2017) exige-se, por força da Lei Complementar 140/2011, a atuação deliberativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, para atender esta condição legal, deverá o município implementá-lo e assegurar o seu funcionamento, em consonância com o disposto no art. 20 da Resolução CONAMA 237/1997, tanto quanto com o art. 5º, parágrafo único, combinado com o art. 15, II, todos da LC 140/2011:

Considerando que o município, para exercer sua competência licenciatória deve possuir em sua estrutura administrativa órgão ambiental capacitado, considerado como aquele que possuir técnicos de nível superior e registro em seu respectivo conselho profissional, vinculados ao quadro da administração, de Consórcio Público ou à disposição destes, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas ambientais locais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar 140/2011 e art. 1º, inciso IX da Resolução CONSEMA n. 117/2017;

Considerando que a mensagem legal do parágrafo único do art. 5º da Lei 140/2011 ao referir-se ao número compatível de técnicos, orienta a análise de que deverão existir tantos técnicos quantos sejam necessários para satisfazer as demandas das ações administrativas ambientais, atendendo-se ainda aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117, de 01 de dezembro de 2017 e do Decreto Federal n. 8.437/15;

Considerando que incumbe ao município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso XI do art. 9º da Lei Complementar 140/2011;

Considerando que o Plano Geral de Atuação do Ministério Público 2018/2019 elencou, como prioridade institucional, "O MPSC no combate à corrupção para a transformação social" e que, na área ambiental, o objetivo do Projeto é "buscar o aperfeiçoamento e a eficiência dos serviços, por meio da



transparência, prestados pelos órgãos municipais e estaduais que atuam na área do meio ambiente", restando consignado no documento, como um dos resultados esperados na iniciativa, a adequação dos órgãos às exigências legais, técnicas e estruturais de forma eficiente e transparente;

Considerando que, a partir de fevereiro de 2018, decorrente do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina para o biênio 2018-2019, teve início o Diagnóstico do SISMUMA nos municípios "habilitados" ao exercício do licenciamento de atividades com impacto ambiental local pelo CONSEMA, nos quais a Promotoria de Justiça da Comarca já houvesse instaurado procedimentos administrativos, adotando-se para tanto a aplicação de um questionário *in loco*;

AS PARTES RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n° 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O COMPROMISSÁRIO reconhece a relevância do interesse ambiental do objeto do Inquérito Civil supracitado, qual seja a imprescindível regularização no Sistema Municipal de Meio Ambiente, a fim de que sejam cumpridos pela Administração Pública Municipal os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REGULARIZAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – PMMA

2.1 O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adequar, regulamentar e fazer cumprir a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, em conformidade com o disposto no art. 2º, III, da Resolução CONSEMA n. 117/2017, que exara a necessidade do Município licenciador possuir arranjo legal para o



exercício das atividades e competências em matéria ambiental. Assim, em cumprimento do seu dever de proteção ambiental, o município se compromete a:

§1º. Adequar a Lei da PMMA, resguardando o devido respeito às normas federais e estaduais, o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental e o caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, assegurando a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

§2º. Dispor sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, estabelecendo as competências e atribuições dos órgãos que o integram;

§3º. Estabelecer a política administrativa ambiental, a qual se consolida mediante a previsão dos procedimentos para o licenciamento ambiental, tanto quanto para os da fiscalização ambiental, e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros instrumentos de gestão;

§4º. Prever, no instrumento do Licenciamento Ambiental, normas para os procedimentos mínimos, respeitando as modalidades de licenças ambientais e autorização ambiental, as formas de controle, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes;

§5º. Conter, no instrumento de Fiscalização Ambiental, a definição de infração ambiental, as penalidades a serem aplicadas, sua gradação e classificação, circunstâncias atenuantes e agravantes, o processo administrativo e os recursos inerentes, a autoridade competente para a ação da fiscalização, além da previsão e regulamentação do valor das multas;

§6º. Conter, no instrumento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a previsão de suas receitas, das normas referentes à sua destinação e aplicação para a proteção ambiental e que a sua gestão ocorra mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a efetividade do Controle Social;

2.2. Promover por ato do Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Regulamentar da Lei da PMMA, o qual não poderá estabelecer normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou que sejam estranhas ao seu objeto tampouco trazer qualquer inovação no ordenamento jurídico-constitucional



vigente.

2.3. A reformulação, aprovação e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **9 (nove) meses**, a contar da data de assinatura do presente TAC;

CLÁUSULA TERCEIRA: DA REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

3.1. **Do Pessoal Técnico**: diante da necessidade de existência de um órgão municipal de meio ambiente capacitado como executor do SISMUMA, que possua quadro técnico habilitado em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adequar a equipe técnica responsável pelo processo de licenciamento às exigências previstas na Resolução CONSEMA n. 117/2017¹, com servidores públicos efetivos, vinculados ao quadro da administração, de Consórcio Público ou à disposição destes;

§1º. A equipe técnica mínima deverá ser constituída levando em consideração o nível de complexidade do licenciamento ambiental local (conforme Res. CONSEMA n. 99/2017), observada a tabela prevista no anexo I da Res. CONSEMA n. 117/2017;

§2º. Para fins de verificação da compatibilidade do número de profissionais habilitados e a demanda das correspondentes ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima em atenção às categorias profissionais, porte do município e vocação socioeconômica municipal;

§3º É facultado ao município valer-se de consórcio intermunicipal, que terá atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento

Art. 6º Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá contar com número mínimo de profissionais habilitados componentes do quadro técnico multidisciplinar, com capacidade para atender a demanda de licenciamento e fiscalização de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Parágrafo Único. Fica facultado aos municípios o exercício do licenciamento ambiental por meio de consórcios intermunicipais, com atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que devidamente instituído por lei.



ambiental, desde que seja devidamente instituído por lei e atenda a quantidade mínima de profissionais habilitados, respeitando o maior nível de complexidade dentre os municípios consorciados, sendo que o ato licenciatório ficará sob a responsabilidade do órgão municipal de meio ambiente;

§4º. Os profissionais integrantes do quadro técnico municipal (ou consórcio) devem estar devidamente habilitados e registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais;

§5º. Em havendo alteração do quadro técnico municipal habilitado, essa alteração deverá ser comunicada ao CONSEMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1.1 A adequação do pessoal técnico do órgão municipal de meio ambiente deverá ocorrer em até **12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura do presente TAC;

3.2. **Dos equipamentos e materiais:** o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a disponibilizar ao órgão ambiental municipal ou consórcio os seguintes equipamentos, que deverão ser utilizados exclusivamente nas atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais:

- I. 1 (um) aparelho GPS de Navegação;
- II. 5 (cinco) computadores com, no mínimo, "4 gigabytes de memória RAM, capacidade de armazenamento de dados de pelo menos 1 terabyte, 2 monitores e licença para pacote Office Home and Business";
- III. 1 (uma) impressora multifuncional (impressora, copiadora) laser com, no mínimo, porta USB e suportes para papel simples, papel de gramatura alta, papel vegetal, etiqueta, papel leve e envelope;
 - IV. 1 (uma) trena;
 - V. 1 (um) decibelímetro;
 - VI. 1 (um) veículo;
 - 3.2.1. A adequação dos equipamentos e materiais deverá ocorrer



em até 6 (seis) meses, a contar da data de assinatura do presente TAC;

3.3. Da capacitação: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a promover a formação continuada dos técnicos que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe de licenciamento e da fiscalização do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente e o efetivo cumprimento do poder de polícia ambiental, mediante a participação dos mesmos em eventos de capacitação, com periodicidade mínima semestral, enquanto exercer suas competências licenciatórias.

CLÁUSULA QUARTA: DA REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- 4.1. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a assegurar as medidas necessárias para o funcionamento regular e contínuo do Conselho Municipal de Meio Ambiente, enquanto exercer suas competências licenciatórias (nos moldes do art. 20 da Resolução CONAMA 237/97), com a função de assessorar o poder executivo municipal na proposição, implementação e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições previstas na legislação municipal, devendo também:
- I. estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e fiscalizar o seu cumprimento;
- II. deliberar sobre as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- III. propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;
- IV. aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;



- V. decidir, em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas (advertências, multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras e outras penalidades previstas na lei municipal);
 - VI. elaborar, alterar e aprovar o seu **Regimento Interno**.
- 4.1.1. As medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverão ser implementadas em até **9 (nove) meses**, a contar da data de assinatura do presente TAC.
- 4.2. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a assegurar que a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (titulares e suplentes), seja paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, e ainda:
- I. Para o segmento da sociedade civil a lei deverá respeitar a autonomia destes segmentos no processo de escolha de suas representações;
- II. O Poder Público deverá manter, dentre suas representações, além do Órgão Ambiental Municipal, a Secretaria de Educação;
- III. A presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente caberá ao gestor do Órgão Ambiental Municipal, de modo similar ao que ocorre nas esferas estadual e federal:
- IV. O Chefe do Poder Executivo deverá adotar os procedimentos necessários para a nomeação, posse e investidura dos conselheiros municipais, titulares e suplentes, à sua função pública, conforme a composição prevista na lei da PMMA.
- 4.2.1. A composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser definida em até **6 (seis) meses**, a contar da data de assinatura do presente TAC.
- 4.3. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adotar as medidas necessárias para a **revisão do Regimento Interno** pelo Conselho de Meio



Ambiente e sua publicação, como instrumento obrigatório para regulamentar o seu funcionamento, a estrutura do órgão, os procedimentos internos, quórum de votação, direitos e deveres dos conselheiros, procedimentos do processo eleitoral e outros aspectos desta natureza, atendendo-se ainda aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117, de 01 de dezembro de 2017.

4.3.1. A revisão do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **120 (cento e vinte) dias**, após a posse dos Conselheiros de Meio Ambiente.

4.4. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente, providenciando suporte administrativo e técnico, indispensável à instalação e funcionamento contínuo do Conselho, assegurar a realização das reuniões mensais e sistemáticas e os procedimentos para a publicidade de atividade (atas) e de suas deliberações (resoluções).

CLÁUSULA QUINTA: DA REGULARIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

- 5.1. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a exercer a atividade de fiscalização ambiental continuadamente, concretizando o seu poder-dever de vigilância e controle, visando à proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras em seu território, tanto quanto o controle dos empreendimentos e atividades por ele licenciados, devendo elaborar relatórios de fiscalização ambiental e, quando for o caso, a imediata autuação e instauração do competente processo administrativo, mantendo cópia desses arquivos no Órgão Ambiental Municipal;
- 5.1.1. Cópias dos relatórios de fiscalização ambiental e dos processos administrativos serão encaminhadas ao Conselho de Meio Ambiente.
 - 5.1.2. A fiscalização ambiental deverá ser implementada em até 4



(quatro) meses, a contar da data de assinatura do presente TAC.

- 5.2. O **COMPROMISSÁRIO**, diante do poder-dever imposto ao Município para coibir ou evitar o dano ambiental, não se absterá da ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação, nos termos do art. 17 da LC 140/11, com especial destaque aos seus §§ 2º e 3º;
- 5.2.1. Em casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Município, ao ter conhecimento do fato, determinará medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua autoexecutoriedade, comunicando imediatamente ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis.
- 5.2.2. O disposto nos itens 5.2 e 5.2.1 deverá ser implementado imediatamente.

CLAÚSULA SEXTA: DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- 6.1. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a estabelecer, na legislação sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que serão fontes de seus recursos as remunerações decorrentes da expedição de licenças e atos correlatos, os valores de multas, termos de compromissos, compensação ambiental e outros;
- 6.2. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a garantir que os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados ao custeio das ações de caráter ambiental expressamente previstas em seu disciplinamento.
- 6.3. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a assegurar que a gestão do uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente será compartilhada com



o órgão ambiental municipal, mediante deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitando-se a participação e o controle social.

- 6.4. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a assegurar que a gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente será promovida pelo setor financeiro competente do município, que:
- I. Providenciará a abertura da conta em estabelecimento bancário oficial;
 - II. Arrecadará as receitas de que trata a Lei;
- III. Preparará relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Manterá os controles necessários a execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referente a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;
- V. Manterá escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;
- VI. Levantará débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente, encaminhando-as ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;
- VII. Prestará contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- 6.5. A regularização do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **9 (nove) meses**, a contar da data de assinatura do presente TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS

7.1. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a implantar, em âmbito municipal, sistema informatizado, vinculado ao órgão municipal de meio ambiente,



capaz de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade, passível de integração com o sistema estadual;

7.1.1. Haja vista o Princípio da Simetria e, levando em consideração que a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) elenca como um de seus instrumentos o sistema nacional de informações ambientais (art. 9°, VII); bem como o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei 14.675/09), traz como um dos instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente os sistemas estaduais e municipais de informações ambientais (art. 7°, VII), o sistema adotado pelo órgão municipal de meio ambiente deverá ser compatível com o SINFAT.

7.1.2. A implantação e/ou integração do sistema informatizado deverá ocorrer em até **6 (seis) meses**, a contar da data de assinatura do presente TAC.

CLÁUSULA OITAVA: DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 86 DA LEI ESTADUAL 14.675/09

- 8.1. Diante da constatação de fatos que, em tese, constituam crimes ambientais, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a remeter, de imediato, fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis;
- 8.1.1. O encaminhamento de informações de que trata o caput deve ser feito logo após a aplicação de penalidades pelo órgão ambiental fiscalizador municipal, devendo ser efetuado antes da aplicação de penalidades, se decorrido mais de trinta dias da lavratura do auto de infração;
- 8.1.2. As fotocópias serão encaminhadas para o Ministério Público Estadual ou Federal, de acordo com suas competências;



8.1.3. As fotocópias são dispensadas se a autoridade ambiental fiscalizadora possibilitar o acesso do Ministério Público ao sistema de gestão e acompanhamento de infração ambiental, bem como aos documentos digitalizados inerentes ao processo, cientificando-lhe, por escrito, do objeto da autuação.

CLÁUSULA NONA: DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** encaminhará ao **COMPROMITENTE**, semestralmente, durante o prazo de vigência do presente TAC, relatório técnico comprovando o cumprimento de suas obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA FISCALIZAÇÃO

O compromisso ora assumido não restringe, em nenhuma hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** por possíveis danos ao meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA REVISÃO DO AJUSTE

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento ou mostrem-se tecnicamente necessárias, havendo ainda a possibilidade de prorrogação dos prazos, desde que devidamente justificada, desde que a solicitação ocorra antes do vencimento.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2019.00003547-4** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA INEXECUÇÃO

O descumprimento do presente compromisso, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados pelo compromissário ao Ministério Público, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DAS PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária, por cláusula descumprida, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do



COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de Barra Velha para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Jaraguá do Sul, 23 de agosto de 2019.

Alexandre Schmitt dos Santos Promotor de Justiça Clézio José Fortunato
Prefeito de São João do Itaperiú